

Indicação de Parecer PL 2159/2021 - IAB Nacional

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS



Projeto de Lei nº 2.159/2021

Votação Senado 21/05/2025

I. Objeto do Projeto de Lei

O Projeto de Lei nº 2.159/2021, que "dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece normas gerais para o procedimento, e dá outras providências", visa instituir uma nova legislação nacional para o licenciamento ambiental. A proposta revoga normas anteriores, como as Resoluções do CONAMA, e busca suprir a lacuna legislativa existente desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 quanto à regulamentação geral do tema.

A proposta pretende consolidar regras para o processo de licenciamento ambiental, conferindo maior celeridade e previsibilidade, segundo seus defensores, e estabelecendo hipóteses de dispensa e simplificação do licenciamento para determinadas atividades.

¹ <https://carbonozero.eco/wp-content/uploads/2024/01/pacto-global-onu-carbono-zero-consultoria-ambiental-930x620.jpg>



II. Contexto e Tramitação Atual do Projeto

O PL 2.159/2021 foi aprovado na Câmara dos Deputados em 13 de maio de 2021 – e encontra-se atualmente em tramitação no Senado Federal, sob a relatoria do Senador Confúcio Moura (MDB/RO), na Comissão de Meio Ambiente (CMA). O projeto tem recebido forte resistência de setores da sociedade civil, ambientalistas, cientistas e instituições públicas, como o Ministério Público e conselhos profissionais.

Destaca-se a manifestação crítica do Conselho Regional de Biologia da 6ª Região (CRBio-06), sediado em Manaus, que aponta riscos ambientais, sociais e jurídicos com a aprovação da proposta em sua forma atual.

O CRBio-06 alerta para a descaracterização do licenciamento ambiental como instrumento técnico e preventivo de proteção ambiental, substituindo-o por um modelo de gestão flexibilizado e centrado em interesses econômicos imediatos.

Diante do exposto, indica-se a manifestação das seguintes células: Comissão de Direito Ambiental, Comissão de Direito Constitucional, Comissão de Direito Humanos, Comissão do Direito do Trabalho (Convenção OIT) e outras do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB Nacional) como fundamental para a avaliação aprofundada da matéria.

INDICAÇÃO DE PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 2.159/2021 E SUA INCOMPATIBILIDADE COM OS DIREITOS HUMANOS, O DIREITO DO TRABALHO E OS COMPROMISSOS SOCIOAMBIENTAIS DO BRASIL NO CONTEXTO DO ANTROPOCENO

Introdução

O Projeto de Lei nº 2.159/2021, que visa instituir uma nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental no Brasil, insere-se em um contexto histórico e civilizacional marcado por múltiplas crises: climática, ecológica, institucional e democrática. A tramitação desse projeto reflete uma inflexão paradigmática no campo do Direito Ambiental, desconsiderando avanços normativos e princípios constitucionais arduamente conquistados nas últimas décadas. Trata-se de um instrumento legislativo que, sob a justificativa da desburocratização, opera uma desestruturação sistêmica do aparato de proteção ambiental, ameaçando o núcleo duro de garantias fundamentais asseguradas pela Constituição de 1988 e por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Neste contexto, o que se propõe, parte da compreensão de que estamos vivendo o Antropoceno - uma era em que a ação humana se tornou força geológica capaz de alterar os ciclos da Terra e de que os marcos regulatórios precisam refletir a complexidade e a interdependência que caracterizam esse novo tempo. Assim, a análise do PL 2.159/2021 é



feita sob a lente de uma hermenêutica ecológica e interseccional, que articula os direitos humanos, os direitos da natureza, a justiça intergeracional e os compromissos internacionais do Brasil no marco da Agenda 2030 da ONU e das convenções da OIT. A presente indicação de Parecer propõe uma análise crítica estrutural, propositiva e fundamentalmente transdisciplinar e, no mínimo multidisciplinar na ambiência jurídica, alertando para os riscos de retrocesso e defendendo a urgência de um novo pacto jurídico para o século XXI: um Direito Ecológico do Futuro.

ALGUMAS REFLEXÕES NO DEVER SUSTENTABILIDADE: UMA ABORDAGEM TRANSDISCIPLINAR, ANCESTRAL E DE ESCUTA

III. Fundamentação e Justificativa Hermenêutica-Sistêmica

O Projeto de Lei nº 2.159/2021 se insere em um contexto civilizatório em crise, marcado pela intensificação das mudanças climáticas, colapso ecológico e desestruturação dos fundamentos normativos do Estado Democrático de Direito. Nesse cenário, torna-se urgente repensar os instrumentos jurídicos a partir de uma hermenêutica ampliada, transdisciplinar e conectada aos saberes ancestrais e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. A proposta legislativa, ao flexibilizar os procedimentos de licenciamento ambiental, pode comprometer a função preventiva e sistêmica desse instrumento, fundamental para a proteção de direitos difusos e coletivos, especialmente os ligados às futuras gerações, à biodiversidade e às comunidades tradicionais. A Agenda 2030 da ONU, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em especial os ODS 13 (ação contra a mudança global do clima) e ODS 16 (paz, justiça e instituições eficazes), bem como o Pacto Global e a Declaração sobre as Gerações Futuras da UNESCO, impõem à legislação nacional uma compatibilidade com os compromissos de justiça climática, equidade intergeracional e proteção integral da vida.

IV. O Direito em Devir Sustentabilidade

Propõe-se uma nova abordagem do Direito, não apenas como um conjunto de normas positivadas, mas como um campo em devir, aberto à escuta, à ancestralidade, à Terra como sujeito de direitos, e ao reconhecimento das interdependências entre os seres humanos, os demais seres vivos e os criados pela tecnologia. Essa perspectiva caracterizada pelo Direito Micelial rompe com a lógica antropocêntrica e linear, promovendo uma ecologia jurídica rizomática, que integra valores, saberes, territórios e experiências plurais. A escuta se torna, assim, chave hermenêutica e política: escutar a Terra, escutar os povos originários e o homem em sua ancestralidade, escutar os territórios ameaçados. Trata-se de restaurar a função originária do Direito como instrumento de justiça, de equilíbrio e de convivência. Escuta, cooperação e solidariedade como valores no devir sustentabilidade através do consenso e potência necessários à mudança na governança global.

IV.I. As Convenções da OIT e os Direitos Humanos



A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é uma agência especializada da ONU que estabelece normas internacionais voltadas à promoção da justiça social e dos direitos humanos no mundo do trabalho. Diversas convenções da OIT têm repercussão direta sobre o conteúdo e a aplicação do direito ambiental e dos direitos coletivos e difusos, especialmente no que tange aos povos indígenas, trabalhadores rurais, comunidades tradicionais e direitos laborais em atividades de risco ambiental. Assim destacam-se algumas das convenções mais relevantes:

- **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais (1989):** reconhece os direitos dos povos indígenas à consulta livre, prévia e informada sobre quaisquer medidas legislativas ou administrativas que os afetem diretamente. O PL 2.159/2021, ao flexibilizar licenças ambientais, ameaça esse direito fundamental, ao permitir projetos que possam afetar territórios indígenas sem a devida consulta.
- **Convenção nº 155 sobre Saúde e Segurança dos Trabalhadores (1981):** estabelece a obrigação dos Estados em garantir condições seguras de trabalho, o que inclui proteção contra riscos ambientais. A dispensa de estudos de impacto pode comprometer a segurança dos trabalhadores.
- **Convenção nº 174 sobre Prevenção de Acidentes Industriais Maiores (1993):** exige medidas preventivas rigorosas em atividades industriais perigosas. A flexibilização do licenciamento pode negligenciar tais exigências.
- **Convenção nº 111 sobre Discriminação no Emprego e Ocupação (1958) e Convenção nº 100 sobre Igualdade de Remuneração (1951):** têm reflexo indireto, pois o enfraquecimento do licenciamento pode afetar comunidades vulneráveis e aprofundar desigualdades estruturais no acesso a um meio ambiente saudável e ao trabalho digno.

A violação ou desconsideração dessas convenções implica em responsabilidade internacional do Estado brasileiro e enfraquece o compromisso com os direitos humanos universais, uma vez que o meio ambiente saudável é condição de efetivação dos demais direitos.

V. Riscos de Retrocesso e Estado de Coisas Inconstitucional

O princípio da proibição do retrocesso emerge como uma garantia fundamental na proteção de direitos já conquistados, impedindo que avanços sociais, ambientais e econômicos sejam desfeitos sem justificativa adequada. No âmbito do direito ambiental, esse princípio assume papel central na salvaguarda do meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental assegurado pelo artigo 225 da Constituição Federal.

V.I. Fundamentação Legal

O artigo 225 da Constituição Federal dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao poder público e à coletividade defendê-lo e



preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A interpretação desse dispositivo impõe que não haja retrocessos que comprometam tais garantias ambientais.

V.II. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

A jurisprudência do STF tem consolidado o entendimento de que o princípio da proibição do retrocesso é um corolário da proteção aos direitos fundamentais, aplicável especialmente em matéria ambiental:

1. ADI 3542/2009 O STF considerou inconstitucional decreto que enfraquecia unidades de conservação, reafirmando que retrocessos em proteção ambiental não são permitidos sem justificativa que assegure os direitos mínimos.
2. ADI 4903/2012 (Código Florestal) Ainda que tenha validado a lei, o STF sublinhou que a legislação ambiental não pode ignorar o princípio da proibição do retrocesso, devendo sempre buscar o equilíbrio entre desenvolvimento e proteção ambiental.
3. ADI 1946 Reforçou o caráter fundamental do direito ao meio ambiente equilibrado, estabelecendo que normas legais não podem promover retrocessos que prejudiquem a proteção constitucionalmente garantida.

V.III. Doutrina e Princípios Relacionados

O princípio da proibição do retrocesso está intimamente ligado ao princípio da precaução, que recomenda medidas preventivas mesmo na ausência de certeza científica, e ao princípio da irretroatividade das leis em prejuízo dos direitos adquiridos. Autores como Alexandre de Moraes destacam que a proteção ambiental é um direito fundamental intergeracional, exigindo a manutenção constante das condições ambientais que garantam a dignidade da pessoa humana e a sustentabilidade.

V.IV. Conclusão

Diante da sólida jurisprudência do STF e da fundamentação constitucional, conclui-se que o princípio da proibição do retrocesso constitui um elemento essencial para a preservação dos direitos ambientais no Brasil. Qualquer norma ou ato legislativo que implique redução dos padrões de proteção ambiental deve ser rigorosamente analisado para evitar afronta a direitos fundamentais e aos compromissos internacionais assumidos pelo país.

A aprovação do PL 2.159/2021, em seu formato atual, pode representar um grave retrocesso ambiental e constitucional. O projeto colide com princípios da prevenção, precaução, participação e informação ambiental. Viola também o princípio da proibição do retrocesso socioambiental, consagrado pela jurisprudência do STF e por instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário. Além disso, a dispensa de licenciamento para determinadas atividades representa uma ameaça à integridade de ecossistemas sensíveis, como os biomas amazônico, cerrado e pantanal, aprofundando desigualdades socioambientais e colocando em risco comunidades vulnerabilizadas.



VI. Diálogo com o Parecer do CRBio-06

O parecer do CRBio-06 corrobora essa leitura crítica ao destacar que a proposta enfraquece a função técnica do licenciamento, esvaziando o papel dos profissionais especializados e dos estudos de impacto ambiental. A dispensa e simplificação generalizada ignora a complexidade dos ecossistemas e a necessidade de avaliações científicas robustas e participativas. O CRBio-06 também ressalta que o projeto desconsidera a função constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

VII. Caminhos para um Novo Paradigma Normativo

Defende-se uma escuta ampliada, por meio de audiências públicas reais e efetivas, com a participação de povos indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais, universidades, conselhos profissionais, Defensorias Públicas e Ministério Público. A construção normativa deve ser orientada pela ética da responsabilidade (Hans Jonas), pela justiça intergeracional (Amartya Sen), pelo cuidado com a Terra (Thomas Berry, Cullinan), e por uma visão sistêmica do Direito como mediação viva entre humanidade e natureza. É preciso instaurar uma nova cultura jurídica baseada no princípio do cuidado, no reconhecimento da vulnerabilidade e na centralidade da vida. O Direito Ambiental não pode ser visto como entrave, mas como horizonte ético e civilizatório para a regeneração das relações humanas com a Terra.

VIII. CONSIDERAÇÕES FINAIS E ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, recomenda-se a profunda revisão do Projeto de Lei nº 2.159/2021, mediante ampla e efetiva escuta de especialistas, comunidades tradicionais, povos originários, universidades, conselhos profissionais e órgãos ambientais. Tal medida é imprescindível para evitar grave retrocesso na política ambiental brasileira e assegurar o respeito às dimensões sociais, culturais e ecológicas presentes no território nacional.

VIII – CONSIDERAÇÕES FINAIS E ENCAMINHAMENTO

A partir da análise crítica do Projeto de Lei nº 2.159/2021, e considerando a sua relação direta com os fundamentos éticos, constitucionais, ecológicos e intergeracionais que estruturam a atuação do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), propõe-se não apenas análise para revisão profunda, mas também o fortalecimento do papel do IAB enquanto instituição comprometida com a justiça social, a defesa da Constituição, e a proteção do meio ambiente como bem comum da humanidade.

A presente indicação insere-se dentro de uma perspectiva institucional ampla e transversal, assentada em cinco parâmetros que justificam sua pertinência junto às Comissões temáticas indicadas:



1. **Alinhamento com a missão institucional do IAB**
Manifesto compromisso inequívoco com os princípios fundadores do Instituto: a defesa intransigente da Constituição Federal, a promoção do Estado Democrático de Direito, a garantia de justiça social e a afirmação do Direito como instrumento de transformação crítica da realidade.
2. **Interdisciplinaridade e profundidade teórica**
Assunção de uma abordagem epistemológica plural, transdisciplinar e sistêmica, articulando também saberes originários e marcos internacionais, o que confere densidade hermenêutica e rigor argumentativo à sua construção coletiva a ser elaborada através dos pareceres das Comissões indicadas, o que, inequivocamente, se caracterizará como proposta contributiva e inovadora para o pensamento jurídico contemporâneo.
3. **Contribuição propositiva às Comissões**
A sistematização das justificativas para a atuação das diversas Comissões demonstra demanda operativa, não apenas um domínio técnico e temático dos temas abordados, mas também uma clara visão institucional, voltada à articulação colaborativa e à convergência entre os diversos saberes e enfoques que compõem o universo do IAB.
4. **Atualidade e relevância temática**
A aderência do parecer aos marcos contemporâneos - como a Agenda 2030, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, a Convenção 169 da OIT e o Acordo de Paris aponta para a relevância teórico-política e jurídica no cenário nacional e internacional. A reflexão proposta sobre o licenciamento ambiental transcende o aspecto técnico e entra no campo da responsabilidade histórica das instituições jurídicas, diante da emergência climática e do colapso civilizatório em curso.
5. **Intervenção para liderança hermenêutica**
Mais do que interpretar normas, a cooperação proposta atuará como mediação entre o Direito e os desafios do tempo presente, imposto pelo Zeitgeist. Propõe um novo paradigma hermenêutico e ético para a compreensão do papel das instituições jurídicas na reconstrução do pacto civilizacional. Nesse sentido, projeta-se como uma proposta de liderança interpretativa e institucional, alinhada à vocação do IAB como lugar de pensamento crítico, justiça e futuro que é já - Tudo ao mesmo tempo agora (Titãs, 1991).

Assim, finalmente, esta indicação de parecer encontra ressonância com as seguintes Comissões - assim como com outras que se considerem relacionadas por razões epistemológicas, ontológicas ou sistêmicas:

- **Comissão de Direito Ambiental**
- ✓ Considerando que o Projeto de Lei nº 2.159/2021 representa grave ameaça à integridade dos instrumentos de controle ambiental, especialmente ao enfraquecer o licenciamento ambiental, mecanismo fundamental para a proteção dos ecossistemas e prevenção de danos socioambientais irreversíveis.
- ✓ A Comissão de Direito Ambiental, portanto, tem papel central na análise crítica dos dispositivos propostos e na formulação de salvaguardas jurídicas para assegurar o equilíbrio ecológico e o cumprimento das normas ambientais nacionais e internacionais.



- **Comissão de Direito Constitucional**

- ✓ A flexibilização dos instrumentos de licenciamento ambiental atinge diretamente princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF/88), e o princípio da proibição do retrocesso (exegese recente STF) . A proposta legislativa fere também os deveres do Estado em proteger os bens públicos e os direitos difusos, exigindo, portanto, um exame rigoroso sob a perspectiva da constitucionalidade material.

- **Comissão de Direitos Humanos**

- ✓ PL nº 2.159/2021 impacta diretamente comunidades vulneráveis, povos originários e populações tradicionais, ao fragilizar os mecanismos de consulta e proteção socioambiental.
- ✓ A violação de direitos territoriais, culturais e de acesso à informação e participação configura risco real de retrocesso em matéria de direitos humanos, especialmente no contexto da Agenda 2030 e dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

- **Comissão de Direito do Trabalho**

- ✓ Em virtude das implicações do enfraquecimento da legislação ambiental sobre as condições de trabalho em áreas de risco, particularmente em regiões rurais e de fronteira agrícola.
- ✓ A degradação ambiental acarreta insegurança, precarização e perda de direitos trabalhistas, além de gerar impactos sobre a saúde e segurança dos trabalhadores.
- ✓ É responsabilidade dessa Comissão zelar por condições dignas de trabalho também no contexto da sustentabilidade e da justiça socioambiental
- ✓ A pertinência se revela de modo particular neste contexto. A Convenção nº 169 da OIT, por exemplo, trata explicitamente dos direitos dos povos indígenas, reconhecendo sua identidade social, cultural e espiritual, bem como sua relação intrínseca com os territórios que ocupam.

- **Comissão de Liberdade Religiosa**

- ✓ Importa destacar que, ao contrário da fragmentação do conhecimento e da espiritualidade característica da tradição ocidental, os povos originários mantêm uma visão de mundo sistêmica, integrando o espiritual, o ambiental e o social em um mesmo corpo de saber. Sendo certo que nesse *modus operandi* que se ancora o homem ancestral.
- ✓ Assim, a Comissão de Liberdade Religiosa, no âmbito do IAB Nacional, revela-se não apenas ressonante com o presente indicação de parecer, mas a única Comissão que possui aderência direta com o tema sob esta perspectiva epistemológica e civilizacional.

- **Comissão de Direito Empresarial**

- ✓ As implicações profundas do Projeto de Lei nº 2.159/2021 sobre a segurança jurídica, a governança ambiental e a reputação do setor empresarial brasileiro, inclusive em fóruns internacionais:
- ✓ A flexibilização do licenciamento ambiental proposta pelo PL afeta diretamente o ambiente de negócios ao favorecer práticas ilícitas como a grilagem de terras públicas, que representa o roubo institucionalizado de patrimônio da União.



- ✓ Conforme alerta o especialista brasileiro Márcio Astrini, propriedades rurais responsáveis e regulares representam apenas cerca de 2% do desmatamento, atualmente, o que revela que o discurso de que o setor produtivo é penalizado pela legislação ambiental não encontra lastro técnico. A EMBRAPA já mapeou extensas áreas degradadas e aptas à produção agrícola sem necessidade de novo desmatamento, demonstrando que o crescimento do setor agrícola pode e deve ocorrer dentro dos marcos da legalidade e da sustentabilidade.
- ✓ Assim, a proposta legislativa atual é anacrônica e não protege o empresariado regular, mas sim legaliza a ação de grileiros, deslegitimando os princípios fundamentais do Direito Empresarial em seu compromisso com a função social da empresa, o desenvolvimento sustentável e os direitos humanos.

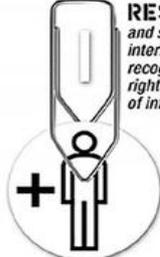
- **Comissão de Direito Cooperativo**
 - ✓ O agronegócio, enquanto fato social e econômico estruturante, está diretamente relacionado a redes cooperativas de produção, cuja reputação e operação podem ser gravemente impactadas pela generalização indevida no processo legislativo.
 - ✓ O PL nº 2.159/2021, ao enfraquecer os controles sobre o uso e ocupação do solo e desconsiderar os critérios de consulta e responsabilidade socioambiental, expõe as cooperativas à associação indevida com práticas criminosas de apropriação territorial, prejudicando sua credibilidade e sustentabilidade.
 - ✓ A ausência de salvaguardas e distinções adequadas no texto legislativo pode implicar em desgaste reputacional e insegurança jurídica para as cooperativas genuínas, que seguem a legislação e atuam em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente os de erradicação da pobreza, promoção da produção responsável e justiça socioambiental.

- **Comissão de Filosofia do Direito**
 - ✓ Considerando que o Projeto de Lei nº 2.159/2021 evidencia uma ruptura entre o ordenamento jurídico e os fundamentos ético-filosóficos que sustentam a dignidade humana, a justiça intergeracional e o equilíbrio ecológico:
 - ✓ A Comissão de Filosofia do Direito pode contribuir criticamente com a reflexão sobre os paradigmas civilizatórios em disputa e com a análise da racionalidade instrumental presente na proposta legislativa, que subordina a vida e o ambiente aos imperativos de exploração econômica.
 - ✓ Sob essa ótica, a Comissão é essencial para resgatar uma abordagem ontológica, hermenêutica e axiológica do Direito, em diálogo com os marcos internacionais de direitos humanos, ambientais e com os saberes ancestrais que compreendem a Terra como sujeito de dignidade. Como indica A Desgovernança do Ser – artigo publicado, recentemente na Revista IAB Nacional – Autoria da consoror Adriana Santos.

Maio de 2025.

Valéria Tavares de Sant'Anna
Comissão para o Pacto Global e Estudos sobre a Agenda 2030/ONU- Consultora Especial

GLOBAL COMPACT PRINCIPLES

	<p>1 RESPECT <i>and support internationally recognized human rights in your area of influence</i></p>		<p>2 ENSURE <i>that your company does not participate in any way in the violation of human rights</i></p>		<p>3 SUPPORT <i>freedom of association and recognize to open collective bargaining</i></p>		<p>4 ELIMINATE <i>all forms of forced or compulsory labour</i></p>		<p>5 ERADICATE <i>all forms of child labour in your productive chain</i></p>
	<p>6 STIMULATE <i>all practices that eliminate any form of discrimination at the workplace</i></p>		<p>7 ASSUME <i>a responsible, preventive and proactive posture towards environmental challenges</i></p>		<p>8 DEVELOP <i>initiatives and practices to promote and divulge socioenvironmental responsibility</i></p>		<p>9 PROMOTE <i>the development and dissemination of environmentally responsible technologies</i></p>		<p>10 FIGHT <i>corruption in all of its forms, including extortion and bribery</i></p>

Source: www.culturalsurvival.org/publications/cultural-survival-quarterly/changing-way-business-done-un-global-compact



Referências

BERRY, Thomas. O Sonho da Terra. Petrópolis: Vozes, 2009.

BRASIL. Projeto de Lei n.º 2.159, de 2021. Dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece normas gerais para o procedimento e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2272553>>. Acesso em: 21 maio 2025.

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRBio-06. Parecer técnico-jurídico sobre o PL 2.159/2021. Manaus, 2023.

CULLINAN, Cormac. Wild Law: a manifesto for Earth justice. Totnes: Green Books, 2002.

JONAS, Hans. O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução de Marijane Lisboa. Rio de Janeiro: PUC-Rio; Vozes, 2006.

ONU. Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Organização das Nações Unidas, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030>>. Acesso em: 21 maio 2025.

SEN, Amartya. A ideia de justiça. Tradução: Pedro Jorgensen Jr. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. Princípio da Proibição do Retrocesso. Jurisprudência consolidada.

UNESCO. Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes para com as Gerações Futuras. Paris, 1997.

UNESCO. *Declaration on Future Generations*. New York, 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. Princípio da Proibição do Retrocesso. Jurisprudência consolidada.